



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008669-90.2023.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação 1008669-90.2023.8.26.0625

Apelante: Município de Taubaté

Apelado: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

Comarca: Taubaté

Voto 58.934

Apelação. Embargos a execução fiscal. Multas administrativas. Exercício de 2018. Lançamentos efetuados de acordo com a Lei Municipal 5.455/18. Inadmissibilidade. Desrespeito ao princípio da anterioridade. Inteligência do artigo 150, III, da Constituição Federal. Nulidade dos lançamentos configurada. Recurso denegado.

Cuida-se de embargos a execução fiscal, esta proposta pelo município de Taubaté em face de Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP com vistas a cobrança de multas administrativas do exercício de 2018.

Sustenta-se nulas as certidões de dívida ativa, visto como os fatos geradores ocorreram antes da promulgação da Lei Municipal 5.455/2018; alega-se inconstitucional a cobrança das multas, porque violadora do princípio da anterioridade; pleiteia-se a extinção do feito executivo.

Acolhido o pedido, reconheceu-se a nulidade dos lançamentos (folhas 806 a 809). Daí por que apela tempestivamente o município: sustenta hígidas as exações e almeja inversão do resultado do julgamento.

Recebido e processado o recurso, nas contrarrazões sustenta-se acertada a sentença, pede-se sua manutenção.

Eis, sucinto, o relatório.

O apelo não merece acolhida.

Com efeito.

Da análise das certidões de dívida ativa verifica-se que o município efetuou os lançamentos das multas administrativas referente ao exercício de 2018 com fulcro na Lei Municipal 5.455/18, posterior aos fatos geradores das cobranças.

A norma que institui a cobrança deve observar o disposto no artigo 150, III, “a”, da Constituição Federal. Daí por que a exigência das multas administrativas com supedâneo na Lei 5.455/18 só tornou-se possível a partir de 20 de novembro de 2018.

Oportuno lembrar a lição de Roque Antônio Carrazza, “in verbis”:

“O que estamos tentando significar é que o princípio da anterioridade é o corolário lógico do princípio da segurança jurídica. Visa a evitar surpresas para o contribuinte, com a instituição ou majoração de tributos no curso do exercício financeiro.

“De fato, o princípio da anterioridade veicula a idéia de que deve ser suprimida a tributação de surpresa (que afronta a segurança jurídica dos contribuintes). Ele impede que, da noite para o dia, alguém seja colhido por nova exigência fiscal. É ele, ainda, que exige que o contribuinte se depare com regras tributárias claras, estáveis e seguras. E, mais do que isso: que tenha conhecimento antecipado dos tributos que lhe serão exigidos ao longo do exercício financeiro, justamente para que possa planejar, com tranquilidade, sua vida econômica.” (Curso de Direito Constitucional Tributário, 20ª ed., Ed. Malheiros, pp. 178/179)”.

Em resumo: correto se afigura reconhecer nulidade dos lançamentos das multas administrativas do exercício de 2018 e pôr termo à cobrança, pois efetuados em desrespeito ao princípio da anterioridade (artigo 150, III, da Constituição Federal).

Eis o que já decidiu esta corte em casos assaz semelhantes:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.
MULTAS ADMINISTRATIVAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO. RECURSO QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUTUAÇÕES POR CONTA DE REPAROS PROMOVIDOS NAS VIAS PÚBLICAS EM DESACORDO COM LEI PUBLICADA APÓS A CONCLUSÃO DAS OBRAS. DESCABIMENTO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. APELAÇÃO DO EMBARGADO IMPROVIDA, COM MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA”. (apelação 1008670-75.2023.8.26.0625, Décima Oitava Câmara de Direito Público, relator Desembargador Botto Muscari);

“Apelação. Embargos à Execução Fiscal. Multas Administrativas - "Ausência Recalque Pavimento" do exercício de 2018. Sentença que acolheu os presentes embargos, e extinguiu a execução de origem, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Insurgência da municipalidade embargada. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Multas aplicadas com fundamento na Lei Municipal nº 5.455/2018, posterior à realização das obras. Impossibilidade de aplicação retroativa. Caso concreto, ademais, em que parcela das multas seria inexigível ainda que aplicável a Legislação invocada. Precedentes deste E. TJSP. Sentença mantida. Recurso não provido”. (apelação 1001965-95.2022.8.26.0625, Décima Oitava Câmara de Direito Público, relator Desembargador Ricardo Chimenti);

Em suma: ao decisório “a quo” não se pode pôr emenda.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso. Outrossim, com esteio no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa.

Geraldo Xavier
Relator